



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À
ORDEM PROCESSUAL Nº 11

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Ari Vieira Sundfeld

Carlos Alberto Carmona

Paula Andrea Forgioni



1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em atendimento ao item 9, [i], da Ordem Processual nº 11, vem expor e requerer o que se segue.

1. SINOPSE FÁTICA

2. Por meio da OP nº 11, datada de 4 de maio de 2021, o II. Tribunal Arbitral se manifesta sobre o pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* elaborado pela Requerente, constante de sua Petição 12 de 28 de abril de 2021, e sobre o exercício do direito ao contraditório pela Requerida.

3. O pedido da Requerente se esteia no argumento de que a continuidade do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31, instaurado pela ANTT para instruir as 1ª e 2ª revisões quinquenais da concessão explorada pela Requerente, supostamente padeceria de vícios de legalidade, uma vez que a Resolução ANTT nº 5859, de 2019, por meio do qual se fundamenta os atos praticados no processo, não se aplicaria, por razões que tenta construir, à concessão por ela explorada. Ato seguinte, a Requerente tratou dos requisitos autorizadores da medida de urgência, aventando suposta possibilidade de que a continuidade do Processo Administrativo lhe ocasionaria danos irreversíveis, gerando grave risco ao resultado útil do processo arbitral. A urgência do pedido, pelo que buscou alegar, estaria fundamentada no fato de que, transcorrido o prazo estabelecido no Ofício nº 9006/2020/SUROD/DIR-ANTT, que se encerrou em 10 de maio de 2021, restaria precluso o direito de a Requerente se manifestar em âmbito administrativo, materializando-se os supostos danos irreparáveis.

4. Nesse sentido, a Requerente pleiteou a imediata suspensão do Processo Administrativo e a consequente interrupção do prazo de 30 dias estabelecido no referido Ofício, até que o Tribunal Arbitral se manifeste sobre o pedido cautelar ali engendrado. O pedido cautelar consiste em, após ouvida a ANTT, seja, a depender da deliberação do Tribunal Arbitral, mantida ou determinada a suspensão do Processo Administrativo, até a sentença arbitral final acerca da aplicabilidade da Resolução nº 5859, de 2019, à revisão quinquenal do Contrato de Concessão, bem como acerca da abrangência de tal revisão. Além disso, a Requerente pugnou ao Tribunal



Arbitral que se determine à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução ANTT nº 5859, de 2019, a qualquer procedimento de revisão quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até sentença arbitral final sobre o tema. Subsidiariamente, requereu que se determine à ANTT que se abstenha de aplicar a supracitada resolução às 1ª e 2ª revisões quinquenais, até a prolação da sentença arbitral.

5. Na OP nº 11, o Tribunal Arbitral indefere o pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, por não vislumbrar urgência suficiente a exigir que o processo administrativo seja suspenso antes do devido exercício do contraditório pela Requerida. O Tribunal Arbitral fundamentou sua decisão na análise de que os argumentos acerca do *periculum in mora*, constantes da manifestação da Requerente, estariam relacionados à conclusão do processo administrativo, ao passo que o Ofício nº 9006/2021, utilizado para demonstrar a urgência, não conforma o ato derradeiro do processo, mas tão somente uma etapa que concede prazo à Requerente para se manifestar sobre o “*resultado da análise da proposta de revisão quinquenal*”. Consignou-se que a própria Requerente reconhece a existência de etapas subsequentes a essa medida processual, necessárias para instruir o processo até o final, nos termos da Resolução ANTT nº 5859, de 2019.

6. Não obstante, o Tribunal Arbitral julgou necessário determinar às Partes que o informem acerca de todos os andamentos do mencionado Processo Administrativo, no máximo de 24 horas após deles tomarem ciência, como uma providência necessária para mitigar os eventuais “danos irreparáveis”, alegados pela Requerente.

7. Ao final, no dispositivo da OP nº 11, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo para se manifestar acerca da petição 12 da Requerente, e sobre os documentos RTE-487 a RTE-493 por ela juntados na ocasião.

8. Passa-se, por conseguinte, à manifestação da Requerida.

2. DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA REQUERENTE EM SEDE JUDICIAL E ARBITRAL – DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL RECONHECENDO A EXCLUSÃO DO OBJETO DO PEDIDO LIMINAR DESTES PROCEDIMENTOS ARBITRAIS – DA NECESSIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DA EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO

9. Como admitido pela própria Requerente, acerca da realização de revisão quinquenal, houve ajuizamento da ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400, perante a Justiça Federal da 1ª Região, em que foi postulada a concessão da tutela de urgência para suspensão da



exigibilidade das obrigações previstas em contrato, até que a ANTT concluísse a revisão quinquenal.

10. Assim, há decisão judicial vigente, que, em síntese, a exonera do cumprimento da quase totalidade das obrigações assumidas em contrato, ao mesmo tempo em que impede a redução tarifária, enquanto a ANTT não concluir o processo de revisão quinquenal. Trata-se da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viabahia Concessionária de Rodovias S.A em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava suspender a execução das Obrigações e Investimentos previstos no item 2 Seção I do PER, isto é, obras e serviços não obrigatórios, obras e serviços de caráter obrigatório e obras condicionadas, bem como serviços não essenciais além de suspender a exigibilidade das sanções advindas de eventual descumprimento das obrigações até que haja a conclusão da 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da agravante.

Esclarece a agravante que é Concessionária incumbida da exploração de trecho rodoviário Federal no estado da Bahia desde 03/09/2009. Afirma que o pedido de urgência tem fundamento no descumprimento por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de obrigação prevista contratualmente de promover a periódica revisão do Contrato de Concessão. Afirma que a revisão deveria ter sido feita desde 03/09/2014, cinco anos após a assinatura do contrato, entretanto, até o momento ainda não foi realizada.

Ressalta que, em razão da inércia da ANTT e das expressivas mudanças na economia do país, buscou a suspensão da execução de parte das obrigações previstas no PER - Programa de Exploração da Rodovia até que haja a conclusão da revisão do contrato de concessão.

Defende que visa suspender a exigibilidade de obrigações não essenciais até que seja promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo-se a viabilidade e sustentabilidade do contrato. Salieta que as mudanças drásticas do cenário econômico nacional justificam a revisão quinquenal tendo o próprio Tribunal de Contas da União indicado sua necessidade.

Destaca que o pedido de revisão tem por objetivo evitar o colapso da empresa, razão pela qual o deferimento do pedido não causaria prejuízo aos usuários, mas proteção



ante a garantia da continuidade da concessão. Aduz que serão mantidos os serviços essenciais para garantir o conforto e segurança dos usuários.

Aduz que a concessionária está suportando elevado prejuízo e está em vias de arcar com penalidades por descumprimento de obrigações e parâmetros de desempenho defasados, que já deviam ter sido objetos de revisão desde 2014.

Requer, assim, a concessão dos efeitos da tutela para o fim de "suspender a execução das Obrigações de Investimentos tabuladas no item 2 da Seção I do PER, isto é, as "Obras e Serviços de Caráter Não Obrigatório" (Item 2.1 da Seção I), as "Obras e Serviços de Caráter Obrigatório" (Item 2.2 da Seção I) e "Obras Condicionadas" (Item 2.3 da Seção I), bem como os serviços não essenciais de poda, capina e roçada (Quadro 4.6 do PER – Doc. 11) e implantação do Sistema de Pesagem indicado no Item 8.6 do PER, preservando incólume todos os demais serviços atinentes à Conservação (Item 2.1.1.4 da Seção I) e aos Sistemas de Operação (Item 2.2.1.4 da Seção I), assim como a exigibilidade de sanções advindas de processos administrativos instaurados pela ANTT relacionados à estas obrigações, passíveis de serem executadas em razão do eventual descumprimento de tais obrigações (que afetam os parâmetros de desempenho estipulados pelo PER), até que haja a conclusão e perfeita exequibilidade da 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão sobre cujo processo ainda pende conclusão e decisão da Ré."

A agravada foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo.

Contrarrazões apresentadas pela ANTT (Id 15543536).

É o relatório.

Dispõe o art. 1019, I, do CPC que, não sendo hipótese de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, tenho presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como para assegurar o resultado útil do processo.

A revisão quinquenal, prevista no item 16.5.1 do contrato de concessão, destina-se a: "reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de



riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato."

No caso presente, o contrato de concessão referido, embora firmado em 03/09/2009, portanto há mais de dez anos, ainda não mereceu sequer a primeira revisão quinquenal. A ausência de análise da Revisão Quinquenal pode trazer graves danos à agravante. Nesse período, a dinâmica da economia impõe alterações ao contexto inicial em fora que firmado o contrato. A ausência de ajustes pode levar a distorções nas referências econômicas que viabilizaram a concessão, em razão da falta de sincronia entre regulamentação e realidade. Como argumenta a empresa, essa distorção contratual advinda da não revisão pode levar ao seu colapso econômico ou mesmo a caducidade do contrato.

Acrescente-se que, conforme informado pela própria agravada, o procedimento administrativo de revisão quinquenal encontra-se em curso, pelo menos, desde 08/06/2017, ou seja, há mais de dois anos. Dessa forma, ainda que se trate de procedimento complexo, a agravante não pode suportar indefinidamente o ônus do não cumprimento da cláusula contratual.

Registre-se que, em casos análogos, este TRF da 1ª Região vem concedendo os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal a outras concessionárias, em razão da demora da ANTT em analisar os pedidos de reequilíbrio de contratos e de revisão quinquenal.

Assim sendo, presentes os pressupostos autorizadores da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do pedido, até ulterior deliberação deste judicial."

11. Ao realizar pedido de tutela de urgência também em sede arbitral, com o objetivo de obstar o curso regular do processo de revisão quinquenal, está a Requerente a formular pedido incompatível e incongruente com a pretensão deduzida perante a Justiça Federal, na medida em que eventual decisão arbitral favorável à tutela de urgência, em última análise, tornará impossível o cumprimento de decisão judicial que determinou à ANTT a realização da mesma revisão quinquenal que pretende ver agora suspensa.

12. O objetivo da Requerente, pois, ao tentar induzir em erro o Tribunal Arbitral, não é outro senão continuar de deixar de cumprir suas obrigações contratuais, com amparo em decisão judicial, ao mesmo tempo em que pretende manter o nível tarifário atual, incompatível com a baixa qualidade do serviço prestado, em razão da não realização dos investimentos



contratualmente previstos, conforme exaustivamente demonstrado no curso deste processo arbitral.

13. Deve-se observar que o procedimento utilizado pela ANTT, materializada na Resolução ANTT nº 5.859, de 2019 (RDA-011), que estabeleceu critérios objetivos e transparentes para inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais. A norma, repise-se, traz disciplinamento meramente procedimental a respeito da forma como a ANTT deve avaliar os pleitos de alteração do PER relativos às necessidades apontadas por usuários, concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário. Mencione-se que a edição da referida Resolução observou todos os trâmites do processo de participação e controle social, tendo sido realizada Audiência Pública para coleta de subsídios nos termos da Deliberação n.º 554, de 21 de maio de 2019.

14. A recusa da Requerente a se submeter ao procedimento inaugurado pela Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, centra-se exclusivamente no fato da ausência de conclusão da revisão quinquenal por parte da ANTT ser o único fundamento adotado pelo Desembargador no bojo do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000 para impedir que a ANTT aplique as reduções tarifárias decorrentes dos inadimplementos da Requerente.

15. O tema já foi analisado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, e trazido ao conhecimento do Tribunal Arbitral, no bojo do Parecer nº 078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (RDA-228), razão pela qual também incorporamos os seus argumentos integrais como parte desta manifestação, merecendo destaque o seguinte trecho:

“Como se percebe da decisão proferida, a VIABAHIA afirmou ao Juízo que a não realização da revisão quinquenal é causa de desequilíbrio contratual - afirmação absolutamente equivocada, à luz do contrato de concessão, que determina que reequilíbrio contratual é tratado em revisão extraordinária. O acolhimento de tal argumento levou o magistrado a determinar a suspensão das seguintes obrigações contratuais:

-Obras e Serviços de Caráter Não Obrigatório

-Obras e Serviços de Caráter Obrigatório

-Obras Condicionadas



-Serviços não essenciais de poda, capina e roçada

-Implantação do Sistema de Pesagem

Foi ainda suspensa "a exigibilidade de sanções advindas de processos administrativos instaurados pela ANTT relacionados à estas obrigações", e essa suspensão persistirá "até que haja a conclusão e perfeita exequibilidade da 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão".

Nas circunstâncias atuais, o usuário da rodovia está pagando a tarifa de pedágio integral, e recebendo menos que os serviços básicos contratados da concessionária. A discrepância entre o valor pago pelo usuário e os serviços prestados pela concessionária, que já era muito significativo em razão do descumprimento contratual, tornou-se ainda mais aguda após a prolação da decisão judicial em questão.

Nesse contexto, não é de se estranhar que a VIABAHIA passe a se opor de todas as formas possíveis à concretização da revisão quinquenal, seja no âmbito da ANTT, negando-se a adequar sua proposta de revisão aos termos da regulamentação vigente, seja rejeitando a aplicação mesma desta regulamentação, e ainda formulando junto ao Tribunal Arbitral uma série de pleitos de alteração contratual que coincidem com grande parte dos pleitos formulados administrativamente. A suspensão das obrigações contratuais combinada com a manutenção das tarifas, impossibilitando sua redução em razão do descumprimento contratual parece constituir forte incentivo para o comportamento não cooperativo da concessionária.

Por outro lado, a existência de decisão judicial motivada exclusivamente na não realização da revisão quinquenal e cuja vigência está condicionada à conclusão desta revisão transfere integralmente à ANTT os poderes sobre a liminar deferida, impondo a esta Agência o ônus de priorização da conclusão do procedimento como forma de resguardar o interesse público. A suspensão das obrigações da concessionária com a manutenção da cobrança integral da tarifa de pedágio viola até as mais básicas noções de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, fazendo incidir sobre a ANTT, nesse momento, a urgência do prosseguimento do processo revisional.

Como já dito, e com reforço do contexto judicial da questão, a postura não cooperativa da concessionária no avanço e conclusão da revisão quinquenal não pode ser óbice à sua realização. A concessionária se encontra com a maior parte das suas obrigações suspensas até que seja concluída a revisão quinquenal, sendo esta mais uma razão pela qual o procedimento deve ser realizado pela ANTT independentemente da colaboração



da concessionária, mas observados todos os seus direitos quanto à participação no processo.”

16. Conforme visto, há, pois, situação que caracteriza o perigo da demora inverso em favor da Requerida. Em outros termos, caso fosse concedida decisão de tutela de urgência em sede arbitral seria a Requerida que estaria em situação de mora no cumprimento de decisão judicial. Ademais, os custos da manutenção de tarifa artificialmente alta, incompatível com a qualidade do serviço prestado, recairia por toda a coletividade usuária do trecho rodoviário concedido à Requerente.

17. Eventual decisão liminar arbitral, destarte, além de não contribuir para o reequilíbrio econômico do contrato dado que a revisão quinquenal não se presta a reequilibrar o contrato, imporá aos usuários de serviço público todo o fardo econômico do ônus do tempo do processo arbitral. Assim, demonstramos a ausência do perigo da demora que justifique a concessão de medida liminar. Pelo contrário, eventual concessão de medida liminar é que tornaria impossível à Requerida o exercício regular de suas competências legais, em detrimento dos usuários do serviço público, além de impedir o cumprimento de decisão judicial por parte da ANTT.

18. Ademais, não vislumbra em que medida a conclusão do processo de revisão quinquenal traria prejuízos à Requerente, na medida em que, caso ao final a ANTT entenda necessária a adaptação do PER para fazer frente à dinâmica do sistema rodoviária, tal alteração ensejaria a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É a dicção literal do art. 18 da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019:

Art. 18. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativa à inclusão de obras e serviços, inclusive os custos relacionados, somente poderá ser realizada na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra ou serviço, nos termos de regulamentação específica.

§1º Os valores referentes à desapropriação, licenciamento ambiental, projetos executivos e EVTEA serão considerados na revisão ordinária subsequente à aprovação pela ANTT da prestação de contas, respeitados os procedimentos definidos em regulamentação específica.

§2º O valor dos investimentos a serem incluídos no contrato deverão atender aos critérios previstos em regulamentação específica.

§3º A variação entre os valores estimados, apresentados na proposta de revisão quinquenal, e aqueles obtidos a partir dos orçamentos dos respectivos projetos executivos, aprovados pela ANTT, será limitada a até 30% (trinta por cento), sob pena de serem desconsiderados os valores que excederem tal limite, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



19. Por outro lado, caso a decisão da ANTT na revisão quinquenal seja no sentido de não realizar a inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no PER por não se vislumbrar a necessidade de adequação à dinâmica do sistema rodoviário, a Requerente permanecerá com o mesmo *status quo* no âmbito deste procedimento arbitral.

20. Não bastasse o tanto já alegado, há a necessidade de ser feito um recorte do objeto do pedido liminar em razão da sua identidade com aquele discutido nos autos da ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400. Desta feita, **o pedido liminar traduz questão submetida ao Poder Judiciário e, por este motivo, deve ser excluído da cognição arbitral.**

21. Explica-se: nos autos do referido processo judicial houve, em um primeiro momento, prolação de sentença em que aquele processo era extinto sem resolução de mérito, por força do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, justamente por ter entendido o juízo que a celebração de compromisso arbitral e a instauração do presente processo de arbitragem afastariam do Poder Judiciário qualquer cognição sobre a matéria. Ocorre que a própria Requerente interpôs Embargos de Declaração para aduzir que as questões levadas à cognição do Poder Judiciário teriam sido excluídas da apreciação do Tribunal Arbitral.

22. Neste sentido, foi proferida sentença, nos autos do processo judicial, reconhecendo que os temas atinentes às revisões e multas contratuais seriam tratados na ação ordinária, estando excluídos, desta forma, do objeto do processo de arbitragem em voga (RDA-232). Assim, transcrevemos a parte dispositiva da sentença, prolatada em 15 de abril de 2021, que reconheceu a exclusão do tema da revisão arbitral e da aplicação das multas contratuais da arbitragem, *in verbis*:

Ocorre que, conforme as partes esclareceram, embora elas tenham celebrado compromisso de arbitragem, o objeto desta demanda dele foi expressamente excluído. É o que se verifica da seguinte passagem extraída do documento ID 374539353:

[...]

12. Por fim, as Partes estão de acordo acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral sobre o objeto da ação cautelar pré-arbitral nº 1023220-63.2019.4.01.340017, **mas a Requerida anota que deveria ser excluído, “por litispendência parcial (ou continência), aquilo que já foi objeto de pretensão formulada na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400, em especial temas atinentes às revisões e multas tratadas na ação ordinária”.** [grifou-se]



Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para, em razão da existência de erro material, anular integralmente a sentença ID 110977389.

Às partes, para apresentarem razões finais escritas no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

23. O tema não é novidade neste procedimento arbitral. Este Tribunal Arbitral ao proferir a Ordem Processual nº 5 cuidou de bem definir os limites de sua jurisdição, excluindo de sua jurisdição as matérias tratadas nas ações propostas perante o Poder Judiciário antes de 3 de maio de 2019, cuja fundamentação transcreve-se:

DECISÃO

14. Do relatório acima, percebe-se ser incontroverso que as ações em curso perante o Poder Judiciário em 3 de maio de 2019 não foram mencionadas na cláusula compromissória inserida no Contrato de Concessão. As Partes extraem conclusões opostas desse fato: a Requerente alega que as ações estão abarcadas pela cláusula compromissória, enquanto a Requerida defende o contrário.

15. O Tribunal entende assistir razão à Requerida. Na ausência de qualquer referência expressa na cláusula compromissória negociada, não é possível dizer que as Partes acordaram a transferência das ações judiciais existentes para o foro arbitral. Em outras palavras, o fato de as Partes terem ciência da existência de ações em curso perante o Poder Judiciário e optarem por não as mencionar na cláusula compromissória indica que nada contrataram com relação a tais ações.

(...)

21. Por essas razões, o Tribunal decide não possuir jurisdição para julgar as demandas propostas pelas Partes perante o Poder Judiciário antes de 3 de maio de 2019. Esta Arbitragem está limitada, portanto, aos pedidos postos no Termo de Arbitragem, naquilo em que não coincidirem com o objeto das ações judiciais.

22. O Tribunal não ignora a complexidade criada pelo trâmite paralelo das ações perante o Poder Judiciário, em especial a ação ordinária nº1009371-92.2017.4.01.3400, e da Arbitragem [que eventualmente poderá levar à necessidade de suspensão de parte da Arbitragem até a resolução de questões antecedentes no Poder Judiciário]. No entanto, essa clara inconveniência não autoriza o Tribunal a alterar o acordo das Partes constante da cláusula compromissória, para avocar jurisdição que não lhe foi atribuída.



23. Isso posto, o Tribunal ainda decide:

(...)

[ii]tendo em vista a ausência de jurisdição sobre o objeto do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, não cabe a este Tribunal declarar “que os autos do Agravo de Instrumento e respectiva ação de origem seguirão o seu trâmite perante o Poder Judiciário, ficando mantida a medida liminar concedida até ulterior decisão naqueles autos, para não haver solução de continuidade (ou descontinuidade)”, conforme pleiteado pela Requerente; no entanto, visando a evitar confusões, o Tribunal esclarece que o quanto decidido abaixo acerca de medida de urgência concedida nos autos da ação cautelar pré-arbitral nº1023220-63.2019.4.01.3400 não afeta de forma nenhuma a ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400 e o **agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, sobre os quais o Tribunal não possui jurisdição**, nem implica juízo sobre os limites e efeitos da medida liminar deferida naqueles autos.

24. Assim sendo, até para evitar incongruências e decisões conflitantes entre a Justiça Federal e o Tribunal Arbitral, depreende-se do dispositivo da sentença judicial trazida à baila que os pedidos de tutela de urgência, formulados pela Requerente em 28 de abril de 2021, foram mantidos sob a jurisdição do Poder Judiciário. Inclusive o Tribunal Arbitral, em decorrência do princípio da Kompetenz-kompetenz, já excluiu de sua jurisdição o objeto da ação ordinária nº1009371-92.2017.4.01.3400 e do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000. Desta forma, não deve o Tribunal Arbitral manifestar-se sobre a tutela de urgência requerida, sob pena de nulidade.

3. DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO QUINQUENAL

25. Sobre a regularidade do processo administrativo de revisão quinquenal, importante trazer à baila manifestação da Requerida de 6 de abril de 2021. Nela, a Requerida expõe os fundamentos que não apenas lhe autorizam a proceder com as revisões quinquenais, como, mais ainda, a obrigam a instruir o respectivo processo administrativo, sob pena de violação à lei e às deliberações sobre o tema. Desta forma, fazemos referência a esta manifestação como se parte integral fosse da presente manifestação, vez que já possui fundamentos suficientes para a conclusão pela regularidade do procedimento até aqui adotado pela Requerida para a revisão quinquenal.



26. Especificamente com relação a esse ponto, destaca-se o seguinte excerto:

19. Observa-se que a Requerente alega, de forma infundada e acintosa, que a sua recusa não constitui renúncia de direito, embora tenha pleno conhecimento de que é impossível, por ausência de meios para tanto – ou seja, por ser materialmente impraticável em sede de Estado de Direito– que a ANTT realize a revisão quinquenal com outro fundamento que não seja a Resolução nº 5.859/2019. O que se averigua, de pronto, é que ao fim e ao cabo o desejo da Requerente é impedir a realização da revisão quinquenal do Contrato de Concessão, em completa violação aos termos pactuados, contrariando a vaga alegação apresentada no bojo deste procedimento arbitral de que seria a ANTT quem estaria se abstendo de realizar a revisão quinquenal.

20. Além disso, o Parecer asseverou acertadamente inexistir decisão arbitral que inviabilize a realização da revisão quinquenal, uma vez que não há neste processo “decisão que impeça o prosseguimento da revisão quinquenal, ou qualquer medida que limite as competências e atribuições da ANTT no sentido de concluir o processo revisional”. Vale, aliás, reportar-nos mais uma vez à Ordem Processual nº 5, ocasião na qual o II. Tribunal Arbitral não condicionou ou limitou, de qualquer forma, a competência da ANTT para realizar as revisões quinquenais nos termos que julgue apropriados.

21. Doutro modo, há, isto sim, decisão judicial que efetivamente impõe à ANTT a realização da 1ª Revisão Quinquenal. Inclusive, o próprio pedido da Requerente apresentado no bojo do agravo de instrumento 1003068-43.2018.4.01.0000 considera a não realização da 1ª Revisão Quinquenal como seu fundamento, de tal sorte que o provimento jurisdicional correspondente teria transferido à ANTT “os poderes sobre a liminar deferida, impondo a esta Agência o ônus de priorização da conclusão do procedimento como forma de resguardar o interesse público”. Não poderia ser diferente, afinal, manter, por prazo indeterminado, a cobrança de um valor de tarifa que considera obrigações cujo cumprimento pela concessionária foi suspenso, redundaria em inequívoca violação ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

27. Em primeiro lugar, é forçoso repisar que a Requerente adota, desde o início da concessão, uma postura pautada no reiterado descumprimento de suas obrigações, de modo a realizar apenas aquelas obras que, a seu ver, lhe eram financeiramente vantajosas. Ao determinar que se aguarde até a sentença arbitral final para que sejam realizadas as 1ª e 2ª revisões quinquenais



da concessão, a Requerente busca subterfúgios para não se ver compelida a adotar as correções necessárias para atendimento aos parâmetros estabelecidos, contratualmente, pela ANTT¹.

28. Em segundo lugar, se é verdade que, após a revisão quinquenal, a ANTT poderá adotar medidas que visam compelir a Requerente a adequar suas condutas e a efetivamente cumprir com suas obrigações contratuais, essas medidas não implicam, *per se*, redução de caixa que possa prejudicar os serviços prestados pela Requerente.
29. Além disso, a efetiva redução de caixa decorrente dessa medida não altera a rentabilidade da concessão, conforme as condições econômico-financeiras **originais** do Contrato. Essa redução de caixa, tampouco, decorre de uma saída de caixa, o que, se assim fosse, poderia eventualmente majorar o passivo da empresa, limitando a capacidade atual de gestão do negócio.
30. O que se vê, em verdade, é a tentativa da Requerente de impedir a realização da revisão quinquenal pela ANTT, forçando artificialmente a manutenção do estado de mora da agência. Almeja a Requerente beneficiar-se dessa situação, para se manter, em suma, situação na qual os descumprimentos contratuais não são punidos pela ANTT ou lhe acarretem quaisquer consequências financeiras.
31. Isso posto, não há que se falar que a conclusão do processo administrativo pela ANTT importa o desequilíbrio da concessão. A situação de desequilíbrio corresponde à situação concreta atual experimentada pela Requerente, e que assim persistirá até que o poder público adote as providências para saná-la ou até que a Requerente retifique sua conduta, normalizando os serviços prestados na rodovia, de acordo com os parâmetros de investimento e operação previstos no Contrato.
32. Em especial sobre a caducidade, vale pontuar que se trata de processo administrativo destinado a extinguir antecipadamente a concessão, ante a superveniência de uma das hipóteses previstas no §1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995. O §2º do citado dispositivo determina que a caducidade seja precedida de processo administrativo para comprovar a inadimplência, assegurado o direito de ampla defesa.

¹ Sobre o reiterado inadimplemento contratual por parte da Requerente, fazemos referência aos fatos já demonstrados e aduzidos em sede de Réplica apresentada ao Tribunal Arbitral.



33. Não há, todavia, qualquer indício de que a ANTT esteja adotando as medidas necessárias para instaurar esse processo, de tal sorte que, no presente momento, o que há são apenas manifestações genéricas de atores políticos sobre o tema.

4. DO EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA REGULATÓRIA POR PARTE DA ANTT - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.859, DE 2019 À REQUERENTE – A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL REVISÃO QUINQUENAL POR PARÂMETROS DISSONANTES DA REGULAÇÃO SETORIAL IMPORTARIA ARBITRAGEM POR EQUIDADE

34. Os artigos 24 e seguintes da Lei nº 10.233, de 2001, estabelecem que as atribuições gerais da ANTT, são, entre outras: a promoção de estudos sobre o tráfego e demanda de serviço de transporte, a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, a fiscalização da prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados e a autorização para projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas.
35. No exercício de suas competências, a ANTT editou a Resolução nº 5.859/2019, em estrito cumprimento aos requisitos legais e normativos que regem a matéria. Nesse ponto, a resolução foi submetida a processo de participação e controle social, com a realização de Audiência Pública nº 5/2019, nos termos regulamentado pela Resolução n.º 5.624/2017 (Docs.RDA-140 e RDA-141), tendo sido, inclusive, realizado o AIR, conforme já demonstrado e detalhado na Tréplica da Requerida.
36. Subsiste, portanto, um espaço reservado ao órgão regulador, entidade competente para assegurar a prestação de serviço de maneira eficiente, módica e legítima. Nessa medida, *“há, no uso das ferramentas regulatórias, utilizadas dentro da abertura fornecida pelas normas deslegificadoras, um espaço de atuação exclusivo do regulador, que deve ser respeitado. Este decorre das funções que lhe foram atribuídas por lei e dos consequentes níveis de informação, conhecimento técnico, experiência e aptidão operacional para atuar naquele setor de sua especialidade”*².
37. Este particular espaço de atuação “quase legiferante” da agência reguladora está na essência de suas competências para a promoção do desenho setorial que melhor atenda o interesse público, não devendo, pois, em princípio, ser objeto de arbitragem, por decorrer de normas de ordem pública e indisponíveis.

² CALDAS, Evandro Pereira. Controle da Administração Pública pela via arbitral. Dissertação (mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2020.



38. De acordo com JORDÃO e JUNIOR³, a deferência em relação às decisões da Agência Reguladora teria os seguintes fundamentos:

"Como a matéria regulatória é tecnicamente complexa, a deferência judicial às decisões das agências reguladoras transmitiria a ideia de respeito judicial a uma instituição comparativamente mais bem adaptada para enfrentá-la (tanto em função da natureza da sua atuação diuturna, como em função do seu maior aparelhamento institucional). Além disso, veicularia a intenção de não prejudicar a coerência e a dinâmica da política regulatória da autoridade administrativa. (...) Sob um certo ângulo, a aplicação de um controle judicial deferente sobre decisões das agências reguladoras veicula a compreensão de que matérias tecnicamente complexas devem ser definidas prioritariamente pelas autoridades administrativas especializadas – aos tribunais caberia apenas uma revisão relativamente superficial”.

39. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF vem adotando o discurso de deferência em alguns dos seus julgados com fundamento na teoria das capacidades institucionais, senão vejamos:

TRECHOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR LUIS ROBERTO BARROSO NA ADI 5501 MC:
“As razões que impõem essa deferência são simples. A Anvisa recebeu da ordem jurídica a atribuição de realizar o controle sanitário dos medicamentos, porque detém as melhores condições institucionais para tomar tais decisões. Tais capacidades referem-se aos maiores níveis de informação, de expertise, de conhecimento técnico e aptidão operacional em relação ao procedimento de registro sanitário, marcado por grande complexidade. Por isso, também à luz da análise comparativa das capacidades institucionais dos diferentes Poderes, não seria legítimo transferir do Poder Executivo para o Legislativo a decisão sobre a autorização de uso de substância que não passou pelo crivo da autarquia responsável.(...) Tal situação caracteriza, ainda, nítida invasão de função privativa do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes (CF/1988, arts. 2º e 60, § 4º, III).” (ADI 5501 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07- 2017 PUBLIC 01-08-2017).

³ JORDÃO, Eduardo; JUNIOR, Renato Toledo Cabral. A TEORIA DA DEFERÊNCIA E A PRÁTICA JUDICIAL: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O CONTROLE DO TJ RJ À AGENERSA. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 537-573, dez. 2018. ISSN 2447-5467. Disponível em: . Acesso em: 17 nov. 2020. doi: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i2.307>.



TRECHOS DA EMENTA DO RE 1083955 AGR: “2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa” – (RE 1083955 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019).

40. A postura deferente de controle tem duas peculiaridades principais. Enquanto pressuposto, ela se justifica em questões complexas sobre as quais houve uma interpretação razoável do órgão regulador ao aplicar normas vagas ou ambíguas. Enquanto método, primeiro, analisa-se a compatibilidade formal da interpretação do órgão regulador com a norma jurídica aplicável; segundo, em havendo ambiguidade de sentidos, privilegia-se a interpretação da agência desde que seja razoável.
41. Vê-se, portanto, que a deferência é, em si mesma, uma forma de controle de legalidade: ela parte da normativa vigente para aferir se o órgão regulador detém competência para o ato e, em caso positivo, se sua interpretação é razoável e compatível com as normas aplicáveis.
42. Ora, não possuem os juízes – e, portanto, por força do art. 18 da Lei de Arbitragem, tampouco os árbitros – legitimidade para se substituir ao papel das agências reguladoras, devendo assumir, em regra, uma postura de deferência à capacidade institucional da Agência. Conforme aponta Jordão, é irrelevante que se compare a expertise dos controladores (árbitro e juiz estatal), sendo cabível a análise comparativa entre controlado (Administração Pública) e controlador.
43. De outra banda, ainda que o árbitro possua conhecimento relevante sobre determinada matéria, carecerá das características institucionais da entidade controlada:

“É o caso (i) da vivência no setor regulado, (ii) da visão do todo que advém da atuação generalizada no setor, e, principalmente, (ii) da equipe de apoio especializada e multidisciplinar de que a entidade administrativa dispõe”⁴.

44. Nota-se que, embora a Requerente argumente no sentido da ilegalidade material e formal da Resolução ANTT nº 5859, de 2019, o que a Requerente pretende discutir na presente arbitragem

⁴ JORDÃO, Eduardo. Revolução secreta também no controle público? Limites do impacto da arbitragem sobre o controle de decisões de agências reguladoras. Texto veiculado no JOTA em 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/revolucao-secreta-tambem-nocontrole-publico-07012020>. Acesso em 17 de novembro de 2020.



é a aplicabilidade e a validade de seus efeitos ao seu caso concreto – sejam efeitos que incidem a fatos anteriores a publicação da norma, sejam efeitos que incidem apenas em relação a fatos futuros.

45. Analisar a aplicabilidade da norma é analisar a sua aptidão para a produção de efeitos, o que demanda realizar uma atividade de inteligência sobre os termos da norma e a situação abstrata para a qual vislumbra uma resposta impositiva. Significa, portanto, identificar quais são os elementos hipotéticos da norma que se sujeitam a uma análise de correspondência a uma realidade material e concreta, para então atestar a existência dessa correspondência, à luz dos direitos e deveres reconhecidos de cada parte.
46. A discussão, ao fim e ao cabo, consiste em avaliar se o direito contratual comporta (ou não) limitações ou modulações supervenientes ou se tem como efeito constituir, *per se*, um direito subjetivo da Requerente. A arbitrabilidade do pedido está limitada às repercussões patrimoniais do exercício da prerrogativa da Agência no contrato celebrado entre as Partes.
47. Não por acaso, a Lei 9.307/96 inaugura o disciplinamento do instituto prevendo que *“as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis**”*. No mesmo ideário, a cláusula arbitral que dá vida ao presente procedimento é enfática ao prever que *“as Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados”*, excluindo-se da abrangência de sua aplicação as *“questões relativas a direitos indisponíveis”*.
48. Nos procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública, deve-se ter o cuidado para que a avaliação da arbitrabilidade objetiva não implique a supressão de competências institucionais, atribuídas a entidades públicas para o exercício de determinadas prerrogativas e deveres estabelecidos na lei, nos atos regulamentares e no próprio contrato.
49. Se assim não fosse, caberia ao decisor realizar uma clara e fundamentada análise de impacto regulatório, com avaliação não apenas da repercussão da decisão no mercado regulado, mas, principalmente, buscando demonstrar que o direito afastado na espécie é disponível nos termos da lei.
50. Também por esse motivo, nos parece incompatível com o modelo democrático contemporâneo o afastamento casuístico de exigências contratuais e regulamentares sem a motivação devida,



sobretudo quando ausente qualquer fundamento que desabone a regulamentação efetivada pela entidade reguladora.

51. A ANTT é uma entidade pública, cuja finalidade e forma de atuação estão previstas em lei. Supor que a ANTT atua de modo casuístico e arbitrário, como meio para a decretação da caducidade da concessão, é desmerecer todos os esforços na construção de um ambiente institucional, pautado na persecução do interesse público e no tratamento isonômico de um setor regulado. De igual modo, este raciocínio terminaria por fulminar a presunção de juridicidade da prática dos atos administrativos. Para além de lançar mão de frequente uso de adjetivos, a parte em momento algum logra êxito em apontar qualquer fato capaz de demonstrar o alegado, restando claro ao longo do procedimento arbitral o evidente e reiterado inadimplemento contratual de parte da Requerente.
52. Importante, nesse ponto, ter em mente a finalidade subjacente à criação das Agências Reguladoras, seu propósito de existência e como esses propósitos de profissionalização, promoção de competitividade, blindagem em face de interesses políticos imediatistas, apreço pela técnica e pela segurança jurídica devem sim ser tomados como premissas para aplicação do direito setorial.
53. É preciso ficar claro que o Ministério da Infraestrutura, e os demais órgãos da Administração Direta, têm papel diverso daqueles previstos institucionalmente na Lei nº 10.233, de 2001, para a ANTT.
54. Enquanto a Administração Direta tem uma permeabilidade maior ao influxo político-democrático do governante eleito e, assim, assume papel fundamental na fixação de diretrizes (gerais, por definição) e na formulação da política pública, cabe à Agência Reguladora zelar pela execução dessa política pública incorporada no contrato, **independentemente** do governo com mandato em curso.
55. O campo de atuação da Agência está focado em utilizar os mecanismos definidos no contrato e na legislação para influenciar o comportamento das concessionárias de modo a entregar ao usuário o serviço que foi contratado, e, nesse exercício, suas ações devem ser sempre executadas de forma transparente, imparcial e isonômica.
56. É um dever legal da ANTT estabelecer os pressupostos, requisitos e condições para o exercício de suas prerrogativas legais. Isso, por óbvio, não significa prescindir da participação de entes regulados na formulação e execução de seus atos. Para a elaboração de seus normativos, a



Agência, em diálogo democrático com o setor regulado, traça as ideias e diretrizes que serão consideradas para o desenho da metodologia a ser implementada nos contratos que serão impactados por determinados eventos.

57. O que se revela bastante equivocado é tratar a decisão da ANTT como se fosse uma ação premeditada visando a tornar calamitoso o estado da concessão explorada pela Requerente. Trata-se de uma suposição que desprestigia toda a atuação da ANTT enquanto entidade responsável por regular o setor rodoviário, que sequer pode ser objeto da presente arbitragem.
58. Deve-se considerar que a própria decisão judicial, por meio da qual se deferiu a liminar hoje vigente, não se imiscui em um poder ou prerrogativa da Agência, mas, ao contrário, registra a deferência às decisões da Agência.
59. Lado outro, o que em verdade faz a Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, é estabelecer critérios técnicos objetivos que possibilitem uma regulação mais eficiente do setor de rodovias, com o estabelecimento de tarifa ao usuário capaz de refletir o grau concreto de adimplemento contratual e boa gestão contratual por parte do concessionário. Nada mais natural que a aplicação de parâmetros de eficiência regulatória, como desejável em qualquer processo normativo regulatório, tenha como consequência nível tarifário compatível com o cumprimento dos compromissos contratualmente assumidos, sendo certo que o inadimplemento deve ser refletido na tarifa dele resultante.
60. Na hipotética situação desde Tribunal Arbitral afastar, ainda que em sede liminar, a incidência dos parâmetros e critérios objetivos adotados no seio da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, não restaria nenhum outro critério normativo a reger o procedimento de revisão quinquenal. Neste cenário improvável, o próprio Tribunal Arbitral teria que se investir de competências regulatórias, para a partir daí, ele mesmo, constituir exclusivamente para a Requerente, em detrimento de todo o setor de rodovias, norma casuística para substituir os critérios objetivos adotados para a revisão quinquenal, em sede da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019.
61. Assim, ao afastar a incidência da norma, o Tribunal Arbitral iria ter de criar critérios específicos para a revisão quinquenal, com base em pressupostos fundados em seu próprio juízo técnico do que seria uma solução justa e adequada ao caso. Tal realidade converteria, em essência, este procedimento arbitral em verdadeira arbitragem por equidade. Como é cediço, o §3º do art. 2º



da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996⁵, veda expressamente a realização de arbitragem por equidade quando a parte requerida integrar a Administração Pública, como na hipótese vertente.

62. Isto porque a técnica da arbitragem de direito deve calcar-se exclusivamente e observar, como fundamento das decisões a serem proferidas pelo Tribunal Arbitral, todas as normas jurídicas incidentes e aplicáveis ao caso concreto e, por evidente, aí estão incluídas as normas resultantes do exercício regular de competência regulatória, como é o caso da Resolução ANTT 5.859, de 2019.
63. Na técnica de arbitragem por equidade, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, há um certo espaço criativo de solução por parte do Tribunal Arbitral, que pode valer-se de pressupostos técnicos razoáveis para construir solução que resulte em uma melhor alocação dos direitos patrimoniais postos em disputa. Há, pois, no caso de arbitragem por equidade, um cenário de livre convicção mais alargado por parte dos árbitros, que podem convencionar, na falta de balizas específicas, um juízo discricionário mais amplo, segundo as regras que julgarem mais apropriadas ao caso concreto, segundo seus próprios pressupostos de distribuição de justiça ao caso concreto.
64. Desta feita, confia a Requerida que o Tribunal Arbitral adotará entendimento pela impossibilidade de ser afastada a incidência da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, por ser medida que converteria o procedimento em verdadeira arbitragem por equidade, o que resultaria em nulidade do processo como um todo⁶.
65. Assim, como demonstrado, para além de impedir o exercício regular das competências regulatórias da Requerida, eventual decisão arbitral que substituísse os parâmetros de revisão quinquenal constantes da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, aplicados de forma uniforme a todos os concessionários de rodovias, violaria o disposto no §3º do art. 2º da Lei 9.307, de 1996, fulminando de nulidade o processo arbitral posto.

⁵ “(...)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

(...)

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

⁶ Sobre arbitragens envolvendo a Administração Pública e a adoção de critérios de equidade como fundamento para a nulidade de sentenças arbitrais vale a leitura das lições de Yannaca-Small, Katia *in Arbitration Under International Investment Agreements: A Guide to Key Issues*. Oxford University Press: Oxford. Second Edition, 2018, p. 737.



66. Na rara hipótese de o Tribunal Arbitral entender afastar a incidência da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, dúvida não resta que, na ausência de critérios que possibilitem a realização da revisão quinquenal, restaria apenas a possibilidade de o Tribunal Arbitral determinar que a ANTT, no âmbito da sua exclusiva competência regulatória, construísse critérios que possibilitassem a revisão quinquenal no caso da Requerente.

5. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REQUERENTE – RTE 487 ao RTE 493

67. Como passaremos a demonstrar, os documentos juntados pela Requerente **em nada inovam ou trazem qualquer elemento constitutivo de direito alegado**. Assim, os documentos juntados **apenas corroboram com as sucessivas tentativas de adoção de medidas protelatórias por parte da Requerente**, na tentativa de obstar o regular curso do processo administrativo de revisão quinquenal.

- RTE-487 - Correspondência VB-GEC-0340/2021, enviada em 07 em abril de 2021:

Trata-se de e-mail encaminhado pela VIABAHIA, mencionando a Carta VB-GEC-0340/2021, com solicitação de acesso integral ao processo administrativo nº 50500.136402/2020-31, e integralmente atendida conforme Ofício SEI nº 10417/2021/SUROD/DIR-ANTT.

-RTE-488 - Ofício nº 10417/2021/SUROD/DIR/ANTT, emitido em 12 de abril de 2021

Trata-se de Ofício encaminhado, em atenção à correspondência VB-GEC-0340/2021, em que foi atendida a solicitação da requerente de acesso integral ao processo administrativo nº 50500.136402/2020-31, além de devolução integral de prazo de 30 dias, na forma requerida.

-RTE-489 - Ofício SEI nº 10887/2021/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 19 de abril de 2021

Trata-se de Ofício encaminhado à Requerente, contendo instruções para a garantia integral de acesso aos documentos cujo acesso havia alegado não ter conseguido.

-RTE-490 - Correspondência VB-GEC-0450/2021, enviada em 28 de abril de 2021

Trata-se da Carta VB-GEC-0450/2021, de 28/04/2021, encaminhada pela VIABAHIA, que solicitou a disponibilização de documentos cancelados no processo ou que fosse expedido ato formal justificando o cancelamento dos referidos documentos. A justificativa acerca dos cancelamentos foi devidamente realizada por esta Agência, por meio do Ofício SEI nº 11899/2021/SUROD/DIR-ANTT, de 30/04/2021, por meio do qual



a ANTT justificou a existência de erros materiais como causa de cancelamento de alguns documentos, devidamente substituídos por documentos sem tais erros.

-RTE-491 - Correspondência VB-GEC-1220/2020, enviada em 19 de novembro de 2020

Trata-se de e-mail encaminhando a Carta VB-GEC-1220/2020, de 19/11/2020, por meio da qual a VIABAHIA alegou inviabilidade de adaptação das suas propostas de Revisão quinquenal à resolução nº 5.859/2019, sustentando suposta ilegalidade da Resolução.

-RTE-492 - Nota Técnica SEI nº 1035/2020/SUEXE/DIR, emitida em 12 de março de 2020

Trata-se de Nota Técnica Sei nº 1035/2020/SUEXE/DIR, de 12/03/2020, em manifestação acerca do Relatório Preliminar de Fiscalização n. 124/2019, referente à TC nº 010.222/2019-7, elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil. A manifestação tratou de esclarecimentos em relação à Resolução nº 5.859, de 2019, em especial ao método multicritério definido para estabelecer critérios para inclusão e alteração de obras e serviços do Programa de Exploração de Rodovias – PER. Tal nota comprovou que a metodologia proposta incentiva o cumprimento das obrigações contratuais vigentes, e possibilita que as revisões quinquenais promovam ainda mais o atendimento ao interesse público, o que acaba por corroborar com as alegações da Requerida.

- RTE-493 - Processo Administrativo nº 50500.017557-2020-79

A VIABAHIA traz à tona o processo nº 50500.017557-2020-79, anulação da Deliberação nº 455, de 03 de novembro de 2020, que aprovou a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA, assunto que não tem nenhuma relação com o ora discutido e que tem um contexto totalmente diferente do que a Concessionária tenta sustentar ao Tribunal Arbitral, tendo em vista que não trata de revisão quinquenal.

6. CONCLUSÃO

68. Ante todo o exposto, a Requerida entende, resumidamente, que:

- a. Inexiste o dano irreparável alegado pela Requerente, mas, em verdade, o que se acha presente é o perigo da demora reverso à Requerida e aos usuários da



rodovia hoje operada pela Requerente, que pagam uma tarifa superior ao serviço fruído;

- b. Conforme reconhecido pelo MM. Juízo Federal na sentença em sede de embargos de declaração (RDA 232), datada de 15 de abril de 2021, a discussão posta pela Requerente, no bojo do pedido de tutela de urgência em voga, foi excluída do juízo arbitral por meio da referida decisão, lavrada pelo Poder Judiciário, razão pela qual o pedido não poderá ser decidido pelo Tribunal Arbitral;
- c. Eventual decisão deste Tribunal Arbitral suspendendo o curso do processo administrativo de revisão quinquenal confrontaria decisão judicial proferida determinando que a ANTT conclua esta revisão;
- d. O Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 vem sendo instruído de forma regular, inexistindo quaisquer vícios de ordem formal ou material capazes de macular ou obstar o seu prosseguimento;
- e. Reconhecer a inaplicabilidade da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, à Requerente, implicaria, nesse ponto, realização de arbitragem por equidade, o que é expressamente vedado nos processos que envolvem a Administração Pública;
- f. Inexistem normas procedimentais (regulatórias ou contratuais) que se apliquem à revisão quinquenal fora da Resolução ANTT 5.859/19, ou seja, o afastamento da resolução resultaria em um vácuo regulatório, impossibilitando a realização da referida revisão;
- g. Os documentos juntados pela Requerente em nada inovam ou trazem qualquer elemento constitutivo de direito por ela alegado.

69. Pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas, em especial pela ausência dos pressupostos autorizativos da concessão da tutela de urgência requerida, confia e espera a Requerida que a medida pleiteada pela Requerente seja indeferida integralmente pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, na remota hipótese deste Tribunal entender inaplicável a Resolução ANTT 5.859/2019 para a realização da revisão quinquenal, que indique expressamente quais as



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

normas procedimentais seriam aplicáveis ao caso, evitando-se, em qualquer caso, a paralisação do processo revisional.

Brasília, 14 de maio de 2021.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal



LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Editais de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos__AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos__AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO
RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400



PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUOD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB nº 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio nº 001/2011
RDA-052	Nota técnica nº 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1
RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia



RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.107335/2012-37 (AI nº 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.003945/2014-27 (AI nº 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004387/2014-17 (AI nº 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004386/2014-72 (AI nº 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício nº 312/2012/COINF/URBA
RDA-082	Fls. 21-21v Ofício nº 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT nº 4.071/2013
RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA nº 50500.107335/2012-37 (AI nº 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA nº 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA nº 50535.004387/2014-17 (AI nº 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA nº 50535.004386/2014-72 (AI nº 5087)
RDA-089	Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular nº 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019



RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica nº 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT nº 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUOD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB nº 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular nº 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF
RDA-111	Parecer Técnico nº PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED nº 003/2018
RDA-113	Nota Técnica nº 035/2014/GEINV/SUINF
RDA-114	Decisão GEFOR nº 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT nº 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT nº 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010



RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI nº 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	
RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)
RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR



RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT nº 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT
RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015



RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo nº 50501.299381/2018-39
RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7



PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer nº 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR
PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – PETIÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400